



MMS

Nº 70082326265 (Nº CNJ: 0204535-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS DE PESSOAS JURÍDICAS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. FRAUDE EM ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA. NEGLIGÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL RECONHECIDA. BLOQUEIO DE VALORES EM CADERNETA DE POUPANÇA DA AUTORA. DANO MORAL RECONHECIDO.

Restou demonstrada a irregularidade na alteração do contrato social de empresa na Junta Comercial, constando o nome da autora.

Posterior execução fiscal movida contra a empresa redundou em bloqueio de valores da autora. Dano moral caracterizado, especialmente pela indisponibilidade dos valores da poupadora.

Valor da condenação fixado com acerto na origem, devendo ser mantido no patamar de R\$ 10.000,00.

APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL - REGIME DE
EXCEÇÃO

Nº 70082326265 (Nº CNJ: 0204535-
17.2019.8.21.7000)

COMARCA DE ARROIO GRANDE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

NEIVA WOICIEKOSKI

APELADO



MMS

Nº 70082326265 (Nº CNJ: 0204535-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. NIWTON CARPES DA SILVA.**

Porto Alegre, 30 de abril de 2020.

DR.^a MARLENE MARLEI DE SOUZA,

RELATORA.

RELATÓRIO

DR.^a MARLENE MARLEI DE SOUZA (RELATORA)



MMS

Nº 70082326265 (Nº CNJ: 0204535-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpôs recurso de apelação cível contra a sentença que, nos autos da ação indenizatória movida por **NEIVA WOICIEKOSKI**, julgou procedente o pedido formulado na inicial.

O relatório da sentença, fls. 186/188v, restou assim consignado:

NEIVA WOICIEKOSKI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária em face do Estado do Rio Grande do Sul, em razão do bloqueio de sua conta poupança junto à CEF por ordem judicial proferida nas execuções fiscais nº 081/1.03.0000447-5, nº 081/1.03.0000446-7, o que lhe ocasionou diversos transtornos. Disse ter petitionado ao juízo, a fim de esclarecer não ser sócia da pessoa jurídica processada nos autos, Neiva dos Santos, contudo, não houve manifestação judicial sobre o seu pedido, ao contrário, lhe foi determinado ir a Delegacia de Polícia identificar-se civilmente, permanecendo sua conta bloqueada. Asseverou ter sido bloqueado seu CPF em razão disso. Afirmou não ser sócia da empresa Indústria de Arroz Fabiana LTDA e não dever qualquer valor ao Estado do Rio Grande do Sul. Discorreu sobre a responsabilidade do demandado pelos prejuízos sofridos. Aduziu estar vivenciando profunda dor moral pelos transtornos causados com a desídia dos servidores do Estado. Diante disso, requereu a condenação do Estado ao pagamento de danos morais. Em sede de tutela antecipada, postulou a imediata liberação do valor bloqueado em sua conta bancária. Assim, requereu a procedência da ação, com a



MMS

Nº 70082326265 (Nº CNJ: 0204535-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

condenação do réu ao pagamento de danos morais, no valor de R\$20.800,00. Por fim, pediu AJG.

Foi concedida a AJG e indeferida a tutela antecipada, sob o fundamento de que o Departamento de Identificação teria verificado que as impressões digitais de Neiva dos Santos e da autora são as mesmas. Na oportunidade, foi determinada a juntada dos documentos referidos na decisão pela Escrivania (fl. 19), o que foi devidamente cumprido (fls. 21/24).

Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, diante da ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento e falta de explicação dos fatos que fundamentam o pedido. Ainda, arguiu a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, diante da falta de procuração. No mérito, alegou ausência de responsabilidade objetiva do Estado e ausência de ato ilícito pela JUCERGS. Asseverou a ausência de ato de agente público, uma vez que, se houve fraude na apresentação dos documentos à Junta Comercial para inclusão da autora na sociedade, foram apresentados por terceiros, tendo cumprido todas formalidades legais. Disse inexistir nexo de causalidade entre o ato do agente público e o dano suportado pela autora. Alegou não haver prova de dano moral. Assim, requereu a improcedência da ação (fls. 35/65).

Houve réplica (fls. 67/74).

Instado o Estado do Rio Grande do Sul (fl. 75), disse não haver outras provas a produzir (fl. 76).



MMS

Nº 70082326265 (Nº CNJ: 0204535-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

A parte autora juntou documentos (fls. 77/80) e requereu a produção de prova pericial grafotécnica nos documentos registrados na Junta Comercial do RS (fl. 82).

Foi deferida a prova pericial e nomeado perito (fl. 83).

O Estado do Rio Grande do Sul apresentou quesitos (fls. 84/90).

Na sequência, a parte autora apresentou quesitos (fls. 92/93).

Foi determinada a juntada de documento legível da carteira de identidade e CPF pela parte autora (fl. 111), o que foi atendido (fls. 113/115).

Solicitados documentos pelo perito (fl. 125), foram juntados (fls. 130/131).

Sobreveio laudo pericial (fls. 154/162), com o qual concordou a parte autora (fls. 167/169), e restou impugnado pela parte ré (fl. 170).

O Ministério Público declinou da intervenção (fl. 172).

Instado, o perito juntou laudo complementar (fls. 175/176), do qual tomou ciência a parte ré (fl. 177), e manifestou-se a parte autora (fls. 178/179).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

A sentença apresentou o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, forte no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, ao efeito de CONDENAR o Estado do Rio Grande do Sul ao



MMS

Nº 70082326265 (Nº CNJ: 0204535-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00, corrigido monetariamente e com incidência de juros de mora, conforme fundamentação supra, bem como DETERMINAR o desbloqueio da conta poupança da autora no feito executivo nº 081/1.03.0000446-7, como acima delineado.

Fica o demandado isento do pagamento das custas, conforme autoriza art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, que dispõe acerca da isenção de pagamento de custas e emolumentos no âmbito da Justiça Estadual de Primeiro e Segundo Grau, pelas Pessoas Jurídicas de Direito Público.

Não obstante, condeno o Estado ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em 15% do valor da condenação, devendo ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, e acrescido de juros moratórios, à razão de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (art. 85, §16, do CPC/15), considerando o trabalho desenvolvido pelos profissionais e a complexidade do feito, conforme art. 85, §2º, incisos III e IV, e §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em suas razões, o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** sustentou que deve ser modificada a sentença de procedência. Advoga a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva do Estado na medida em que o pedido decorre de alegado erro judicial. Aponta ainda que estando a pretensão embasada em erro da Junta Comercial está prescrita a ação, em razão de as alterações registra



MMS

Nº 70082326265 (Nº CNJ: 0204535-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

terem ocorrido no ano de 1990 e a ação distribuída em 2010. Sustenta que não há falar em dolo ou culpa grave do Estado, especialmente porque sequer a perícia pôde constatar se as impressões digitais confrontadas pertenciam à autora. Adiante, destaca que não houve ação de qualquer servidor para o cometimento da fraude, mas de terceiro. Indica que o dano moral não restou devidamente comprovado e que seu valor foi fixado em excesso, merecendo redução. Ao fim, preconiza que os honorários advocatícios sejam reduzidos com base no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e que seja modificado o índice de juros de mora incidente. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões à fls. 163/175.

O feito foi originalmente distribuído ao Desembargador Eduardo Kraemer, que declinou da competência em razão da matéria.

A Dra. Eliana M. Moreschi, Procuradora de Justiça, lançou parecer pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para reduzir a verba honorária.

Na sequência, vieram-me conclusos os autos para julgamento.

É o relatório.



MMS

Nº 70082326265 (Nº CNJ: 0204535-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

VOTOS

DR.^a MARLENE MARLEI DE SOUZA (RELATORA)

Eminentes Desembargadores.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A demanda versa sobre pedido de indenização por dano moral decorrente de bloqueio de valores em conta poupança por débito fiscal de empresa da qual a autora alega não ter relação alguma. Alegou que teve seu nome vinculado à empresa de forma fraudulenta, caracterizando erro da Junta Comercial ao permitir o cadastro do nome da autora no contrato social empresa INDUSTRIA DE ARROZ FABIANA LTDA.

Realizada perícia, foi constatado que as assinaturas constantes nas alterações contratuais da empresa não foram lançadas pela autora, com o que foi julgada procedente a demanda.

O Estado do Rio Grande do Sul recorreu. Adianto que o recurso não prospera.

De início, vale destacar que o fundamento recursal no sentido de ser inaplicável a responsabilidade objetiva do Estado é desgarrado do contexto dos autos, na medida em que a sentença afastou expressamente a responsabilidade objetiva do estado, quando assim consignou:

“No entanto, o evento danoso analisado nos autos não foi causado por nenhum agente estatal, não se aplicando a



MMS

Nº 70082326265 (Nº CNJ: 0204535-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

norma constitucional relativa à responsabilidade civil objetiva do Estado.

No caso em tela, em que se sustenta a existência de fraude cometida pelos sócios da Indústria de Arroz Fabiana LTDA não verificada pela Junta Comercial, o Estado somente pode ser responsabilizado se comprovada a culpa, consistente na omissão do dever de cuidado, por comportamento evitado de negligência, imprudência ou imperícia, na medida em que a conduta ilícita e o dano suportado pela autora decorrem de terceiro.”

Novamente em contrariedade com o contexto dos autos, o Estado sustenta que a pretensão da autora estaria amparada erro judicial. A despeito disso, a pretensão se funda em erro cometido pela Junta Comercial na fiscalização da documentação apresentada para alteração de contrato social de empresa. Com isso, o recurso do Estado também não prospera neste particular.

Alternativamente, no que se refere ao erro cometido pela Junta Comercial, o Estado defende a prescrição da matéria, aduzindo que a alteração contratual da empresa Arroz Fabiana LTDA deu-se no ano de 1990, tendo decorrido o prazo prescricional de cinco anos com o ajuizamento da demanda somente em 2010.

Mas à toda evidência, a pretensão revela-se descabida. Como bem destacado no parecer ministerial, o prazo prescricional somente tem início a partir da ciência da autora a respeito do evento danoso. Tal ocorreu somente quando teve os



MMS

Nº 70082326265 (Nº CNJ: 0204535-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

valores em conta poupança bloqueados por determinação judicial, no ano de 2007.

Assim, vai afastada a prescrição da matéria.

Na questão de fundo, o Estado defende que não houve qualquer ilegalidade na conduta da Junta Comercial. Destaca que os documentos apresentados à Junta Comercial são de responsabilidade de quem os produz e assina, sendo que os documentos que não apresentarem conformidade não são registrados. Mas é justamente neste particular que reside a responsabilidade do recorrente. A Junta Comercial foi negligente ao não constatar a irregularidade na documentação apresentada, permitindo a alteração no contrato social da empresa e os desdobramentos que culminaram com o bloqueio de valores em conta poupança da autora e, por consequência, com o dano moral reivindicado.

Quanto à caracterização do dano moral, o Estado sustenta que o mesmo depende de prova, não podendo ser presumido, no caso concreto. Discorre que o pedido inicial se sustenta em alegações genéricas, não restando caracterizado.

Melhor sorte não socorre ao recorrente. Compreendo que a situação versada nos autos extrapola o conceito de mero dissabor cotidiano, sendo procedente o pedido de condenação em dano moral.

Isto porque a autora teve seu nome associado a uma empresa com a qual jamais manteve relação. Como consequência, ficou exposta à responsabilidade por obrigações assumidas pela empresa, inclusive por dívida da empresa, determinando o bloqueio de valores em sua conta poupança.



MMS

Nº 70082326265 (Nº CNJ: 0204535-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Quanto à caracterização do dano moral, parece-me evidente. Vale lembrar que os valores bloqueados estavam depositados em caderneta de poupança. Recursos depositados em poupança, usualmente caracterizam-se como uma reserva, valores destinados a alguma situação emergencial. Assim, a indisponibilidade de valores com tais características seguramente causa abalo ao poupador, caracterizando o dano moral.

E o *quantum* indenizatório dos danos morais, a seu turno, deve atender ao binômio "reparação/punição", à situação econômica dos litigantes e ao elemento subjetivo do ilícito, arbitrando-se um valor que seja, ao mesmo tempo, reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido.

A lição de Sérgio Cavalieri Filho¹ ensina que:

(...) estou igualmente convencido de que, se o juiz não fixar com prudência e bom senso o dano moral, vamos orná-lo injusto e insuportável (...). Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

¹ In Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, Editora Atlas S.A., 2008, p.93.



MMS

Nº 70082326265 (Nº CNJ: 0204535-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Desse modo, tal fixação deve ser moderada e equitativa, de forma a compensar a vítima e punir o infrator sem, contudo, se transformar em meio de captação de lucro.

Assim, diante da prova produzida e atenta aos vetores já citados, e, ainda, utilizando-me dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tenho que a indenização arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 pelo Juízo *a quo* se mostra adequada para compensar os danos sofridos, servindo de desestímulo a condutas futuras, sem significar enriquecimento sem causa.

Em casos análogos, esta Câmara já decidiu neste mesmo sentido, consoante a seguinte ementa:

Apelação cível. Registro de pessoas jurídicas e de títulos e documentos. Registro indevido de empresa na junta comercial do Estado do Rio Grande do Sul. Fraude. Utilização de documentos do autor. Indenização por danos morais. Cabimento. Autarquia estadual responde com base na Teoria do Risco Administrativo, objetivamente pelos atos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, sendo desnecessário comprovar-se a existência de dolo ou culpa. Demonstração do dano e do nexo de causalidade. À unanimidade, negaram provimento ao apelo.

(Apelação Cível nº 70082480476, Sexta Câmara Cível, TJRS, Relator: Des. Luís Augusto Coelho Braga, DJE: 06/12/2019).



MMS

Nº 70082326265 (Nº CNJ: 0204535-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Por fim, no que se refere ao pedido de redução da verba honorária, igualmente não prospera a pretensão. A verba honorária foi fixada em 15% do valor da condenação, estando de acordo com o preconizado no artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Ademais, a celeuma envolveu alegação de falsificação de documentos, necessitando de realização de prova pericial. Ainda, vale referir que a procuradora da autora teve atuação decisiva para viabilizar a realização da perícia, com o que se justifica a fixação dos honorários em 15% do valor da condenação. Os juros de mora incidentes sobre os honorários vão mantidos na forma fixada na sentença.

Não há outro caminho, portanto, senão o da manutenção da sentença, nos termos da fundamentação.

Diante do exposto, **o voto é pelo desprovemento do recurso de apelação**. Ante a atuação em fase recursal, na forma do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária fixada na sentença para 17% do valor atualizado da condenação.

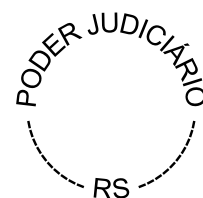
É como voto.

DES. NIWTON CARPES DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)
Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MMS

Nº 70082326265 (Nº CNJ: 0204535-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº
70082326265, Comarca de Arroio Grande: "NEGARAM PROVIMENTO AO
RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VANESSA NOGUEIRA ANTUNES FERREIRA